

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.805, DE 2020

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Dispõe sobre a suspensão dos empréstimos consignados de servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, como medida excepcional a ser adotada enquanto perdurar o Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública nacional em decorrência do coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-987/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºEsta lei visa suspender os empréstimos consignados de servidores

públicos civis e militares, ativos e inativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da

União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, como medida excepcional a ser

adotada enquanto perdurar o Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, que decretou estado de

calamidade pública nacional em decorrência do coronavírus.

Art. 2º Durante o prazo de vigência do Decreto nº 06, de 20 de março de

2020, que decretou estado de calamidade pública nacional em decorrência do coronavírus,

ficam suspensos, por 120 (cento e vinte) dias os pagamentos de empréstimos consignados de

servidores públicos ativos e inativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da União,

dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º As instituições financeiras concedentes dos empréstimos serão

responsáveis pela renegociação dos termos contratuais, visando a ampliação dos prazos

originais de pagamento.

§2ºEnquanto perdurar a suspensão é vedada a incidência de correção

monetária, juros, taxas ou encargos às parcelas.

§3° É vedada a inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, no

âmbito da negociação descrita neste artigo.

Art. 4ºAs prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com

vencimento em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação para o

financiamento.

Art. 5° Esta lei altera no que couber a Lei n.° 10.820, de 17 de dezembro de

2003, o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016 e legislação estadual que regulamenta a

matéria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde quando chegou ao Brasil, a pandemia gerada pelo coronavírus (COVID19),

causou grande impacto na economia brasileira, fazendo com que milhares de famílias tivessem

sua renda diminuída ou cessada.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) estima que haverá uma queda do Produto

Interno Bruto (PIB) de 5,3% no ano de 2020, em decorrência da crise de saúde enfrentada no

país.

3

Infelizmente, não é apenas o PIB que baterá recorde. A taxa de desemprego pode chegar a 18,7% no país, até o final do corrente ano, segundo estimativa da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Assim, será a perda de mais de 3.000.000 (três milhões) de postos de trabalho¹.

Em contrapartida, as instituições financeiras, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, detentoras de maior parte dos consignados, prosseguem tendo lucros bilionários.

No ano de 2019, o Banco do Brasil obteve R\$18,16 bilhões em lucro e a Caixa Econômica Federal, R\$ 21,1 bilhões, no mesmo período.

Ora, não há que se falar em grandes prejuízos bancários quando da suspensão do pagamento dos consignados, requeridos por este Projeto de Lei.

Dessa maneira, torna-se imperioso que o Congresso Nacional tome medidas capazes de mitigar os efeitos da crise econômica nas famílias brasileiras.

Portanto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei que busca, a partir da suspensão do pagamento de consignados, que servidores públicos, ativos e inativos, a não sacrifiquem tanto sua economia familiar, já tão drasticamente atingida com a crise gerada pela pandemia do novo coronavírus.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Jaqueline Cassol

Deputada Federal – PP/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da

_

¹https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/19/brasil-caminha-para-maior-crise-economica-de-sua-historia.htm

República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2° da Lei n° 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020.
- Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.
- § 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.
 - Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível

dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

- § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- I a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015*)
- II a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.172*, *de 21/10/2015*)
- § 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.
- § 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:
- I até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- II até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 6° A garantia de que trata o § 5° só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2° do art. 2° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 719, de 29/3/2016, convertida na Lei n° 13.313, de 14/7/2016)
- § 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)
- § 8° Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 719, de 29/3/2016, convertida na Lei n° 13.313, de 14/7/2016*)
 - Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 656, de

<u>7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de</u> 19/1/2015)

- II empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1°; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de* 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- IV mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- V verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.
- VI instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do *caput* e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*
- VII desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- VIII remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.
- § 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:
- I a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1°, não poderá
exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

DECRETO Nº 8.690, DE 11 DE MARCO DE 2016

Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos art. 1º a art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se:

- I aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
- II aos empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.
 - Art. 2° Para os fins deste Decreto, considera-se:
- I desconto valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;
- II consignação valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;
- III consignado aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e
- IV consignatário destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

FIM DO DOCUMENTO